

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 029/2026.

INSTITUI A INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO OPERACIONAL AOS SERVIDORES VINCULADOS AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Everton Fragozo, Presidente da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais vigentes, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU):** o serviço público de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, executado no âmbito do Município ou mediante gestão compartilhada, destinado ao atendimento imediato da população;

II – **Escala operacional:** a jornada presencial previamente estabelecida pela coordenação do SAMU, destinada exclusivamente à execução de atividades operacionais de atendimento móvel de urgência, independentemente de sua realização na sede ou fora do município;

III – **Plantão operacional:** o período contínuo de efetiva prestação de serviço em escala operacional, compreendendo atividades de atendimento, deslocamento, permanência em base, prontidão e demais ações inerentes ao serviço;

IV – **Prontidão operacional:** a permanência do servidor em condições imediatas de atendimento durante o período de plantão presencial;

V – **Sobreaviso:** o regime em que o servidor permanece fora da base operacional, porém disponível para acionamento extraordinário, fazendo jus à indenização apenas quando houver efetivo comparecimento e prestação do serviço;

VI – **Ação operacional extraordinária:** a atividade excepcional vinculada ao atendimento móvel de urgência, realizada fora da rotina ordinária da escala regular, mediante convocação formal da coordenação do serviço;

VII – **Expediente administrativo:** o exercício de atividades internas de natureza burocrática, administrativa, técnica ou gerencial, desvinculadas da execução operacional de atendimento móvel de urgência;

VIII – **Homologação:** o ato formal de validação das escalas e da efetiva prestação do serviço operacional, realizado pela coordenação do SAMU e ratificado pela Secretaria Municipal de Saúde;

IX – **Alimentação integral custeada:** o fornecimento completo de refeições pelo município, suficiente para o atendimento alimentar do servidor durante o período do plantão;

X – **Indenização de alimentação operacional:** a verba de natureza exclusivamente indenizatória destinada ao ressarcimento das despesas com alimentação suportadas pelo servidor durante o efetivo exercício operacional no âmbito do SAMU.

Art. 2º A indenização de alimentação operacional prevista nesta lei fundamenta-se na peculiaridade operacional do serviço do SAMU, caracterizado pela necessidade de permanência contínua em estado de prontidão durante o período das refeições, sem garantia de fruição regular e integral do intervalo alimentar, em razão da possibilidade de acionamento imediato para atendimento de urgência e emergência.

Art. 3º Fica instituída, em caráter eventual, transitório e condicionado ao efetivo exercício operacional, a indenização de alimentação operacional, destinada aos servidores públicos municipais vinculados e em efetivo exercício operacional no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), submetidos ao cumprimento de escalas operacionais presenciais.

§ 1º A indenização não possui caráter contraprestativo pela jornada, mas exclusivamente ressarcitório das despesas alimentares decorrentes da permanência operacional, não integrando a remuneração do servidor para qualquer efeito legal, previdenciário, tributário, trabalhista ou funcional, sendo vedada sua incorporação, reflexo ou utilização como base de cálculo para quaisquer vantagens.

§ 2º A verba instituída por esta Lei não se confunde com o auxílio-alimentação regularmente concedido aos servidores municipais mediante cartão, tíquete, pecúnia ou qualquer outra modalidade similar.

§ 3º A Indenização de Alimentação Operacional será devida exclusivamente em razão do efetivo cumprimento de escalas operacionais presenciais no âmbito do SAMU, vedado o seu pagamento automático, fixo ou desvinculado da efetiva prestação do serviço.

Art. 4º O valor da Indenização de Alimentação Operacional será fixado conforme a carga horária efetivamente cumprida em escala operacional, nos seguintes termos:

I – para escalas operacionais de no mínimo 6 (seis) horas: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

II – para escalas operacionais acima de 6 (seis) horas até 12 (doze) horas: R\$ 53,00 (cinquenta e três reais);

III – para escalas operacionais acima de 12 (doze) horas até 24 (vinte e quatro) horas: R\$ 90,00 (noventa reais).

Parágrafo único. O pagamento será devido por plantão efetivamente realizado e homologado pela coordenação do serviço.

Art. 5º Farão jus ao recebimento da Indenização de Alimentação Operacional os servidores:

I – regularmente escalados em plantões operacionais do SAMU;

II – em regime de prontidão operacional ou sobreaviso, desde que acionados e haja a efetiva prestação do serviço;

III – participantes de ações operacionais extraordinárias vinculadas ao atendimento móvel de urgência.

Parágrafo único. O recebimento da Indenização de Alimentação Operacional fica restrito aos servidores que desempenhem atividades diretamente relacionadas ao atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, excluídas as funções exclusivamente administrativas, burocráticas, de apoio interno ou de gestão.

Art. 6º Não farão jus ao recebimento da Indenização de Alimentação Operacional os servidores que estiverem:

I – em férias;

II – afastados ou licenciados a qualquer título;

III – em expediente administrativo;

IV – recebendo diária, total ou parcial, com previsão de custeio de alimentação;

V – contemplados com alimentação integral custeada pelo Município ou por terceiros;

VI – afastados em razão de suspensão disciplinar;

VII – em deslocamento entre a residência e o local de trabalho.

§ 1º Considera-se cumprimento integral da escala operacional a permanência e a disponibilidade do servidor durante todo o período do plantão para a execução das atividades inerentes ao serviço, inclusive atendimentos externos, deslocamentos operacionais e permanência em prontidão.

§ 2º Nas hipóteses de saída antecipada, ausência parcial, substituição ou interrupção do plantão, o pagamento ocorrerá de forma proporcional ao período efetivamente trabalhado, desde que:

I – haja justificativa formal;

II – exista registro documental ou eletrônico do período efetivamente cumprido;

III – a ocorrência seja homologada pela coordenação do SAMU;

IV – reste comprovado que a interrupção ocorreu por motivo alheio à vontade do servidor ou por necessidade do serviço.

§ 3º Não será devido o pagamento proporcional quando a interrupção decorrer de abandono injustificado do plantão, atraso não justificado ou descumprimento voluntário da escala operacional.

§ 4º Nas hipóteses de ampliação excepcional da escala operacional, poderá ocorrer o pagamento da Indenização de Alimentação Operacional de forma proporcional ao período efetivamente trabalhado, desde que:

- I – haja justificativa formal;
- II – exista registro documental ou eletrônico do período efetivamente cumprido;
- III – a ocorrência seja homologada pela coordenação do SAMU;
- IV – a carga horária efetivamente cumprida enquadre-se em uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 4º desta lei.

Art. 7º Fica expressamente vedado o pagamento cumulativo da indenização de alimentação operacional com:

- I – diárias;
- II – adiantamentos destinados ao custeio de alimentação.

§ 1º Nos casos de deslocamento para participação em cursos, congressos, treinamentos, capacitações ou eventos fora do Município, aplicar-se-á exclusivamente a legislação municipal específica relativa à concessão de diárias e adiantamentos.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, não será devido o pagamento da Indenização de Alimentação Operacional.

Art. 8º A Indenização de Alimentação Operacional será paga mensalmente, mediante relatório das escalas efetivamente cumpridas, homologado pela coordenação do SAMU e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O relatório das escalas deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos até o dia 20 do mês em que ocorrer a efetiva prestação do serviço operacional; caso este não seja dia útil, o envio deverá ocorrer no dia útil imediatamente anterior.

§ 2º O pagamento ocorrerá juntamente com o vencimento mensal correspondente ao período da efetiva prestação do serviço operacional.

§ 3º O relatório de homologação deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do servidor;
- II – datas e horários dos plantões realizados;
- III – ocorrências de substituições, interrupções ou acionamentos extraordinários;
- IV – validação da coordenação do serviço.

§ 4º Fica o Departamento de Recursos Humanos, a Gerência de Controle Interno e os demais órgãos de controle dotados de total autonomia para realizar procedimentos de verificação, a qualquer momento, quanto à execução da presente lei.

Art. 9º Os valores previstos nesta Lei poderão ser reajustados anualmente, na mesma data-base de recomposição das perdas aplicada aos vencimentos, por decreto do Chefe do Poder Executivo, observados cumulativamente:

- I – a disponibilidade financeira e orçamentária do município;
- II – a existência de dotação orçamentária específica;
- III – os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV – a manutenção do equilíbrio das contas públicas;
- V – a recomposição inflacionária apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier o substituir, vedada a concessão de aumento real sem autorização legislativa específica.

§ 1º O reajuste previsto no caput deste artigo possuirá caráter exclusivamente de recomposição monetária, não gerando direito adquirido à revisão automática anual.

§ 2º A ausência de reajuste em determinado exercício não gera obrigação de compensação retroativa futura.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei mediante decreto, especialmente quanto aos procedimentos de controle, conferência, homologação das escalas, critérios de proporcionalidade e operacionalização do pagamento.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após a sua implementação administrativa e regulamentação operacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIONÍSIO CERQUEIRA-SC, 02 de junho de 2026.

EVERTON FRAGOZO
Presidente da Câmara Municipal